Luís Soares

De: Comissão 10ª - CSST XII
Enviado: quarta-feira, 4 de Julho de 2012 12:27
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio
Assunto: Parecer da PPL n.º 65
Anexos: NT_PPL_65_XII_GOV.doc; Parecer PPL 65-XII_Jorge Machado.doc; Nota Técnica n.º 65.pdf; Parecer da PPL n.º 65.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 04 de julho de 2012, por unanimidade, e que teve como autor do parecer o Sr. Deputado Jorge Machado (PCP).

Purificação Nunes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Purificação Nunes
Divisão de Apoio às Comissões
Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)
Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656
Email: mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt
Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem

Parecer

Proposta de Lei n.º 65/XII/1ª (Governo)

Autor: Deputado Jorge Machado

Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança de trabalho

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. INTRODUÇÃO
2. DA PROPOSTA DE LEI
3. MOTIVAÇÃO

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXO

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

a) O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 65/XII/1.ª, que visa determinar os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança de trabalho.

b) A iniciativa em apreço deu entrada em 30 de maio de 2012, tendo baixado à Comissão Segurança e Trabalho para emissão do competente parecer por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República datado de 1 de junho de 2012;

c) A Proposta de Lei foi colocada em discussão pública a 14 de junho de 2012, pelo período de 20 dias, até ao dia 3 de julho de 2012.

2. Da Proposta de Lei

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), apresentou o Governo nesta Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 65/XII/1.ª que «Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança de trabalho».

A iniciativa *sub judice* é subscrita pelo Primeiro-Ministro e Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares (não estando, porém, subscrita pelo Ministro da Economia e do Emprego, competente em razão da matéria nos termos do artigo 123.º do RAR), menciona expressamente a respetiva aprovação em Conselho de Ministros, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida por uma exposição de motivos, contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor cumprindo assim os requisitos formais do n.º 2 do artigo 123.º do RAR (com a ressalva atrás citada relativamente às assinaturas), do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, e artigos 2.º n.º 1, 7.º n.º 2 e 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (Lei Formulário).

3. Motivação

O Governo refere que o objetivo da iniciativa «*procede à revisão dos regimes de acesso e exercício das profissões acima referidas* [técnico superior de higiene e segurança do trabalho e de técnico de higiene e segurança do trabalho], *de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional desses técnicos. Por outro lado, visa conformar os referidos regimes com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP) e na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais.*»

O diploma altera ainda as designações de técnico superior de higiene e segurança do trabalho e de técnico de higiene e segurança do trabalho para, respetivamente, técnico

superior de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, «*adequando a terminologia à adotada noutros instrumentos europeus e nacionais*».

O Governo refere ainda que as alterações introduzidas visam «*a simplificação, a celeridade, a desmaterialização e a maior transparência de procedimentos e, por conseguinte, a promoção da melhoria das condições de acesso ao mercado de trabalho e da atividade de formação profissional, sem prejuízo da garantia da qualidade dos serviços prestados*».

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Atentos os considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho adota o seguinte parecer:

a) A Proposta de Lei n.º 65/XII/1.ª visa determinar os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança de trabalho;

b) A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;

c) A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de junho de 2012.

O Deputado Autor do Parecer

(Jorge Machado)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)

PARTE IV – ANEXO

Nota Técnica

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 65/XII (1.ª)

Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança de trabalho (GOV).

Data de admissão: 1 de junho de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 3 de julho 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada no dia 30 de maio, foi admitida e anunciada a 1 de junho e baixou nesse dia à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designado autor do parecer o Senhor Deputado Jorge Machado (PCP) na reunião da 10.ª Comissão de 5 de junho de 2012.

A Comissão competente determinou, nos termos do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento, a sua apreciação pública, que decorre pelo período de 20 dias de 14 de junho a 3 de julho de 2012. A respetiva discussão, na generalidade, em Plenário, foi agendada para o dia 4 de julho[1].

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que *"aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho,"* foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O Governo informa que foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, *sendo os respetivos pareceres facultados à Assembleia da República para ponderação no âmbito do processo legislativo.* E que foi ouvida a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões. Porém, constata-se que a iniciativa legislativa em apreço não vem acompanhada de quaisquer estudos ou documentos que a tenham fundamentado, não dando cumprimento, assim, ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

[1] Súmula n.º 31 da Conferência de Líderes.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro-Adjunto dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 74/98*, entrando em vigor passados noventa dias após a sua publicação, conforme o artigo 13.º do seu articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário referida anteriormente.

Considerando que a presente iniciativa legislativa pretende revogar o Decreto-*Lei n.º 110/2000, de 30 de junho"*, sugere-se que, em sede de redação final, seja introduzida a seguinte designação: *"Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho, e revoga o Decreto-Lei Lei n.º 110/2000, de 30 de junho".*

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

As condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho, bem como as normas específicas de emissão de certificados de aptidão profissional e as condições de homologação dos respetivos cursos de formação profissional estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho alterado pela Lei n.º 14/2001, de 4 de junho[2]. Nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei, entende-se por técnico superior de segurança e higiene do trabalho o profissional que organiza, desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção e de proteção contra riscos profissionais, e por técnico de segurança e higiene do trabalho, o profissional que desenvolve atividades de prevenção e de proteção contra riscos profissionais. Estes técnicos de segurança e higiene do trabalho devem desenvolver as atividades definidas no perfil profissional, constante do manual de certificação referido no artigo 6.º de acordo com os seguintes princípios deontológicos, nomeadamente:

a. Considerar a segurança e saúde dos trabalhadores como fatores prioritários da sua intervenção;

[2] Teve origem na Apreciação Parlamentar n.º 29/VIII.

b. Basear a sua atividade em conhecimentos científicos e competência técnica e propor a intervenção de peritos especializados, quando necessário;
c. Executar as suas funções com autonomia técnica, colaborando com o empregador no cumprimento das suas obrigações;
d. Informar o empregador, os trabalhadores e seus representantes, eleitos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, sobre a existência de situações particularmente perigosas que requeiram uma intervenção imediata;
e. Colaborar com os trabalhadores e os seus representantes, incrementando as suas capacidades de intervenção sobre os fatores de risco profissional e as medidas de prevenção adequadas;
f. Abster-se de revelar segredos de fabricação, comércio ou processos de exploração de que, porventura, tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções;
g. Proteger a confidencialidade dos dados que afetem a privacidade dos trabalhadores.

Conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho, a certificação profissional é obrigatória para todos os indivíduos que pretendem exercer a **profissão de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho**. As empresas ou organizações que pretendam utilizar os serviços destes profissionais que exerçam atividades na área da segurança e higiene do trabalho devem assegurar-se que se trata de profissionais certificados ou que tenham requerido a respetiva certificação por equiparação, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional. A certificação profissional de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho pode ser obtida por uma de três vias legalmente permitidas, dependendo da situação concreta de cada candidato em termos de formação específica e/ou de experiência profissional adequada.

Assim, o certificado de aptidão profissional (CAP) pode ser obtido pelas seguintes vias:

i. Via da formação - quando o candidato, através de formação adequada, adquire as competências necessárias ao exercício da profissão;
ii. Via da equivalência de título emitido por país estrangeiro - quando o candidato é detentor de um título profissional ou de formação emitido em país estrangeiro, desde que corresponda ao perfil profissional e respetivas qualificações exigidas nos termos da legislação em vigor;
iii. Via da experiência profissional (certificação por equiparação) - quando o candidato adquire as competências necessárias ao exercício da profissão, através do exercício efetivo, num contexto profissional adequado, de funções técnicas na área da segurança e higiene do trabalho.

A homologação de um curso de formação profissional em segurança do trabalho prevista no Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho, tem por objetivo assegurar que o curso ministrado por uma entidade formadora é adequado para a aquisição ou aperfeiçoamento das competências necessárias ao exercício da profissão de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho. O processo de homologação de um curso de formação constitui um suporte para a viabilidade da certificação

individual, na medida em que permite aos candidatos que possuem um certificado de formação de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho terem acesso ao respetivo CAP.

O contrato de trabalho pelo qual alguém se obrigue a exercer as profissões de técnico ou de técnico superior de segurança e higiene do trabalho sem que possua certificado válido de aptidão profissional é nulo.

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) é a entidade responsável pela certificação das competências dos técnicos e técnicos superiores de segurança e higiene do trabalho no território de Portugal continental, competindo-lhe proceder à emissão e renovação dos respetivos certificados de aptidão profissional.

O regime de **certificação de entidades formadoras** tem por base os princípios estabelecidos no acordo de concertação social sobre a reforma da formação profissional, orientados para a melhoria da qualidade da formação através do reforço da capacidade das entidades formadoras e do acompanhamento regular da sua atividade.

Nesse sentido, em 2007, o XVII Governo Constitucional, aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2007, de 17 de outubro[3], que aprovou um conjunto de medidas de reforma da formação profissional, e o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento.

O n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, prevê que a certificação das entidades formadoras é realizada por entidade pública acreditada no âmbito do Sistema Português da Qualidade, envolvendo a participação dos parceiros sociais e outras entidades representativas do sector, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro que regula o sistema de certificação de entidades formadoras.

Nesta portaria são definidos os seguintes objetivos para o Sistema de Certificação:

- Promover a credibilização das entidades formadoras que operam no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;

[3] A Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2007, de 17 de outubro que aprova um conjunto de medidas de reforma da formação profissional, acordada com a generalidade dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, resolve:
1 - Aprovar a Reforma da Formação Profissional, nos termos dos documentos anexos à presente resolução que dela fazem parte integrante;
2 - Aprovar o projeto de decreto-lei que estabelece o Sistema Nacional de Qualificações, criando nesse âmbito o Quadro Nacional de Qualificações, o Catálogo Nacional de Qualificações e a Caderneta Individual de Competências;
3 - Aprovar o projeto de decreto-lei que estabelece os princípios do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões que, por razões de interesse coletivo ou por motivos inerentes à capacidade do trabalhador, possam exigir a introdução de restrições ao princípio constitucional da liberdade de escolha de profissão, regulando as estruturas responsáveis pela sua preparação, acompanhamento e avaliação.

- Contribuir para que o financiamento das atividades formativas tenha em conta a qualidade da formação ministrada e os seus resultados.

De acordo com o estabelecido na portaria em apreço entende-se por «Certificação de entidade formadora» *o ato de reconhecimento formal de que uma entidade detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver atividades formativas em determinadas áreas de educação e formação*; e por «Entidade formadora certificada» *a entidade dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação, objeto de avaliação e reconhecimento oficiais.*

A certificação de entidade formadora ao abrigo da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, pode ser concedida a qualquer entidade privada regularmente constituída e registada em Portugal continental que seja detentora da estrutura formativa exigida nos requisitos de certificação. As entidades de direito público ou entidades de direito privado que prossigam fins públicos apenas podem obter a certificação ao abrigo da referida portaria se desenvolverem atividades formativas diversas das previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.

A certificação de entidades formadoras compete à Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (MEE). A gestão e dinamização do Sistema de Certificação são da responsabilidade da Direcção de Serviços de Qualidade e Acreditação (DSQA) da DGERT.

Para uma informação mais detalhada sobre a matéria que a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, regula, pode consultar - *Certificação de Entidades Formadoras*.

Ainda no seguimento da reforma da formação profissional atrás mencionada, o XVIII Governo Constitucional, aprovou o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que institui o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), baseado nas qualificações e no sistema de certificação profissional. Este decreto-lei simplifica o acesso a diversas profissões através da eliminação de cursos de formação obrigatória, certificados de aptidão profissional e carteiras profissionais, facilitando o acesso às profissões cujo regime é alterado com este diploma.

O mesmo decreto-lei procede à articulação do SRAP e do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), devendo as propostas de regimes de acesso a profissões respeitar os requisitos específicos necessários para o seu exercício, através dos correspondentes referenciais de competências e dos critérios para o reconhecimento destas por via da experiência, previstos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), instituído pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Para o desenvolvimento do SRAP é criada a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) cuja composição acolhe a participação das áreas governamentais responsáveis pelos setores de atividade relevantes para as profissões a regulamentar, bem como a ponderação de interesses representados pelos

parceiros sociais. Compete à CRAP acompanhar e avaliar a aplicação dos regimes de acesso a profissões; apreciar e deliberar relativamente à necessidade de rever regimes existentes, ou cuja preparação se encontre em curso, e de preparar novos regimes de acesso a outras profissões, estipulando as respetivas qualificações profissionais específicas exigidas e ainda a eventual existência de reserva de atividade, descrevendo as atividades profissionais.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, o Governo pretende tornar o acesso a determinadas profissões mais fácil e rápido; simplificar as regras de acesso e reforçar o papel do CNQ como referência para os conhecimentos e competências exigidos para cada profissão; e promover o emprego e estimular a economia.

No âmbito das **condições do trabalho**, a lei fundamental consagra nos artigos 59.º e 64.º os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho. Para a implementação dos referidos preceitos constitucionais, foi publicada a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro[4] que regulamenta o regime jurídico da promoção da segurança e saúde o trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção, bem como a proteção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de atividades suscetíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do referido Código do Trabalho, e a proteção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no artigo 72.º do Código do Trabalho.

A citada lei aplica-se a todos os ramos de atividade, nos sectores privado ou cooperativo e social; ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos; e ao trabalhador independente.

A mesma lei visa promover a unificação das matérias chave da segurança e da saúde no trabalho e centra a sua *ratio* enquadradora nas seguintes linhas orientadoras:

- Necessidade de promover os objectivos-chave da Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2008-2012, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2008, de 1 de abril, nomeadamente a melhoria da coordenação dos serviços públicos que exercem competências no domínio da segurança e saúde no trabalho; o aperfeiçoamento e simplificação das normas específicas de segurança e da saúde no trabalho e a melhoria da qualidade da prestação do serviço de segurança e da saúde no trabalho, através do incremento das competências dos respetivos intervenientes;

[4] Anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro que assegurou a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Assim, durante mais de uma década este decreto-lei regulou o conjunto das normas fundamentais relativas à segurança e à saúde no trabalho.

- Necessidade de dar expressão prática às medidas definidas no Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Proteção Social em Portugal, celebrado em julho de 2008, que prevê no contexto da simplificação e desburocratização das relações entre trabalhadores, empregadores e a Administração, a adoção de mecanismos de simplificação do processo de autorização de serviços externos de segurança e da saúde no trabalho e a disponibilização de formulários *on-line* para concretizar grande parte das comunicações que o regime de segurança e da saúde no trabalho contempla.

No que respeita à matéria da proteção do património genético, a citada lei introduz nas secções I e II, do capítulo V, uma nova abordagem na regulamentação da proteção do património genético, em que a Proposta de Lei n.º 283/X/4.ª, que deu origem à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, destaca as seguintes características:

- *A delimitação do objeto da regulamentação da proteção do património genético não se faz mediante remissão para uma lista fechada de agentes agressores atualizável por portaria, porquanto essa técnica legislativa deixou de ser utilizada a partir da abordagem proposta pela Diretiva n.º 89/391/CEE*[5]*, passando a ser feita pela definição global dos agentes causais, designadamente agentes químicos, físicos, biológicos e psicossociais e da caracterização dos efeitos indesejados no património genético, acompanhados de uma lista exemplificativa e não exaustiva;*
- *A regulamentação proposta não é feita por colagem de textos extraídos da regulamentação preexistente relativa à proteção contra os agentes químicos, cancerígenos e biológicos, na medida em que o objeto da regulamentação excede a desses agentes;*
- *Todavia, a presente proposta de lei pressupõe a existência dessa e de outra regulamentação sobre prescrições mínimas de segurança e da saúde no trabalho que é mobilizável de acordo com a tipologia de agente agressor;*
- *Nessa medida, a regulamentação desta matéria não procede à transposição de qualquer diploma do direito comunitário derivado, por se situar numa particular maior exigência do direito nacional quanto aos efeitos adversos que possam ser imputados à capacidade de reprodução masculina e feminina;*
- *A lista exemplificativa de agentes agressores ao património genético deve ser elaborada mediante um processo de seleção daqueles que o conhecimento científico já determinou, sem margem para dúvida, pela existência de um nexo causal entre a causa e o efeito;*
- *Os aspetos relativos às atividades de prevenção e proteção necessários são tratados por remissão para as demais normas que tratam dos mesmos agentes químicos, físicos, biológicos, cancerígenos e*

[5] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Esta diretiva tem por objeto a execução de medidas destinadas a promover o melhoramento da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Para esse efeito, a diretiva inclui princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais e à proteção da segurança e da saúde, à eliminação dos fatores de risco e de acidente, à informação, à consulta, à participação, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais, à formação dos trabalhadores e seus representantes, assim como linhas gerais para a aplicação dos referidos princípios.

psicossociais, merecendo uma abordagem específica em três vertentes: i) a «avaliação de riscos» para acentuar a necessidade de um tratamento específico de identificação dos agentes e das pessoas expostas; ii) a —informação para que os atores sociais possam estar conscientes dos perigos que enfrentam neste âmbito e iii) a —vigilância da saúde pelo papel preventivo e de acompanhamento que desempenha neste particular domínio de intervenção.

O XVIII Governo Constitucional refere que *para aumentar a competitividade do País*, estabeleceu a simplificação e a agilização dos regimes de licenciamento e de condicionamentos prévios ao acesso e ao exercício de atividades, garantindo a celeridade dos procedimentos e permitindo a redução dos custos administrativos que se revelassem desproporcionados. Menos burocracia, procedimentos mais rápidos e acesso mais fácil ao exercício de atividades tornam o mercado de serviços mais competitivo, *contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego.*

Com esse propósito aprovou o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

A simplificação e a desburocratização são conseguidas através de vários mecanismos que visam facilitar a vida às pessoas e às empresas prestadoras de serviços. Assim, é criado o balcão único dos serviços que passa a disponibilizar toda a informação necessária para o desenvolvimento da atividade em Portugal, bem como informação relevante para os destinatários dos serviços. Ou seja, a partir de um único portal passa a ser possível, para qualquer pessoa ou empresa que pretenda prestar serviços em território nacional, saber quais os requisitos que tem de cumprir para o exercício da sua atividade e quais os atos e permissões administrativas de que necessita, obedecendo aos princípios previstos no Código do Procedimento Administrativo (CPA), de acordo com artigo 8.º do referido decreto-lei.

Os prestadores de serviços estabelecidos em território nacional devem fornecer às autoridades administrativas competentes todas as informações necessárias para a fiscalização da sua atividade, estando sujeitos ao regime contraordenacional previsto no capítulo V do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 6 de julho.

No que se refere ao reconhecimento das **qualificações profissionais**, a Lei n.º 9/2009, de 4 de março[6] transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005[7] relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE,

[6] Teve origem na Proposta de Lei n.º 223/X/4.ª (Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e a Diretiva n.º 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia).

[7] A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, foi alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, da Comissão, de 5 de dezembro de Julho, e

do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia estabelecendo o regime aplicável ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de um Estado-membro que pretenda exercer, no território nacional, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada de acordo com a legislação nacional e não abrangida por outro regime específico.

O regime previsto abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado-membro, devendo o reconhecimento inicial relativo às profissões a que se refere a secção III, do capítulo III, respeitar as condições mínimas de formação aí previstas.

Assim, facilita-se o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços numa série de atividades, criando um sistema que permite o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, bem como o reconhecimento da experiência profissional em atividades em que se considera qualificação suficiente o respetivo exercício durante um período de tempo razoável e suficientemente recente.

Com vista a promover a aplicação uniforme do regime previsto na citada lei, é criada uma entidade coordenadora que terá como missão fundamental coordenar as autoridades nacionais competentes para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações. Assim, o capítulo V da referida lei estabelece as competências de execução e cooperação administrativa das referidas autoridades.

Por último, cumpre referir o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social que foi aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro[8]. Nos termos do seu artigo 2.º o procedimento das contraordenações abrangidas pelo âmbito de aplicação desta lei compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), quando estejam em causa contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima; e ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I.P.), quando estejam em causa contraordenações praticadas no âmbito do sistema de segurança social.

Sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, qualquer uma das autoridades administrativas referidas anteriormente é competente para o procedimento das contraordenações por esse facto.

pelo Regulamento (CE) n.º 755/2009, da Comissão, de 31 de julho. A referida diretiva revoga e substitui numerosas diretivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais.

[8] Teve origem na Proposta de Lei n.º 282/X/4.ª (Aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de Segurança Social).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

FRANÇA

Em França, a principal fonte em matéria de saúde e de segurança no trabalho é a Parte IV do Código do Trabalho. No Livro I são apresentados os princípios gerais de prevenção que decorrem diretamente da diretiva-quadro europeia 89/391/CEE relativa à melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores. O empregador coloca à disposição dos trabalhadores as medidas de prevenção baseadas nos princípios gerais já referidos.

Nos Livros e Títulos seguintes são abordadas, entre outras, as questões da formação e informação dos trabalhadores, disposições relativas a determinadas categorias de trabalhadores, equipamentos de trabalho e meios de proteção e a prevenção de certos riscos e exposição.

De acordo com o Artigo L4141-2, do Código do Trabalho, "*o empregador organiza uma formação prática e apropriada à segurança em benefício dos trabalhadores (...)*".

Depois, o Livro VI, trata das "*instituições e organismos de prevenção*". Desde logo prevê-se a existência de uma Comissão de Higiene e Segurança no trabalho nas empresas com pelo menos um número de trabalhadores iguais ou superior a 50.

O Título IV deste livro VI regula "*as instituições e pessoas que participam na organização da prevenção*". Aí se prevê a existência da "Agência nacional para a melhoria das condições de trabalho".

Vários atores do mundo laboral e diversos relatórios públicos têm sugerido que é importante que o tema da segurança e saúde no trabalho seja integrado em cursos oficiais de modo a que os futuros quadros possam participar melhor na prevenção. Não encontrámos documentação ou legislação pertinente para o tema da formação dos técnicos de segurança e saúde no trabalho.

Veja-se a tal propósito uma ficha de informação sobre a figura do "coordenador de segurança e proteção da saúde".

ITÁLIA

A legislação em vigor na Itália em matéria de Segurança e Saúde nos Locais de Trabalho prevê a figura dos '*profissionais para a Segurança*'. Estes técnicos de segurança na sua ação tentam tornar mínimos ou no mínimo "aceitáveis" os riscos para a saúde e a segurança nos locais de trabalho. Tratam, portanto, de informar e formar o pessoal das empresas públicas ou privadas, de fazer respeitar as leis e as normas de boa pratica para prevenir os acidentes e os infortúnios, controlam os locais de trabalho e analisam as técnicas de trabalho, elaboram os planos de segurança e de emergência para baixar os níveis de risco e aumentar os níveis de atenção ao risco.

O diploma base que regulamenta a matéria é o Decreto Legislativo n.º 81/2008, de 9 de abril (*com as alterações do Decreto Legislativo 3 agosto 2009, n.º 106; Lei de 2 agosto 2008, n.º 129; Lei de 6 agosto 2008, n.º. 133; Lei de 27 fevereiro 2009, n.º 14 e Lei de 7 de julho 2009, n.º 88*), que "regula a matéria de tutela da saúde e da segurança nos locais de trabalho".

As alíneas e) a q) do n.º 1 do **artigo 2.º** (Definições) do referido DL 81/2008, contêm a definição das categorias profissionais que lidam com a matéria em análise na presente iniciativa legislativa. Destacamos entre elas, o "*preposto*" (designado), *que é a pessoa que, de acordo com as competências profissionais e dentro dos limites hierárquicos e funcionais adequados à natureza do cargo confiado, superintende à actividade laboral e garante a aplicação das diretivas recebidas, controlando a sua correta execução por parte dos trabalhadores e exercendo poder de iniciativa*"; o "*responsável do serviço de prevenção e proteção*": *pessoa na posse das competências e requisitos profissionais nos termos do artigo 32.º nomeado pelo empregador, perante quem responde, para coordenar o serviço de prevenção e proteção dos riscos*"; o "*representante dos trabalhadores para a segurança*": *pessoa eleita ou designada para representar os trabalhadores no que diz respeito aos aspetos da saúde e da segurança durante o trabalho*".

O **artigo 32.º** estatui sobre as "*competências e requisitos profissionais dos agentes e responsáveis pelos serviços de prevenção e proteção internos e externos*".

Ali se diz que competências e requisitos devem ser adequados à natureza dos riscos presentes no local de trabalho e relativos às actividades laborais. Para execução das funções por parte dos sujeitos nos termos do n.º 1, é necessário estar na posse de um título de estudo (diploma) não inferior ao diploma de educação secundária superior, bem como de um atestado de frequência, com comprovativo de aprovação, de cursos de formação adequados à natureza dos riscos presentes no local de trabalho e relativos às actividades laborais.

Para um maior desenvolvimento veja-se toda a Secção III (*Servizio di Prevenzione e Protezione*), do Capítulo III (*Gestione della prevenzione nei luoghi di lavoro*).

As funções do "*Técnico da Prevenção no Ambiente e nos Locais de Trabalho*", especificadas no Decreto Ministerial n.º 58/1997, de 17 de janeiro, conectam as históricas competências na área da saúde com as técnicas e jurídicas. As principais funções que lhe são atribuídas por este diploma são a formulação de pareceres profissionais, a prestação de aconselhamento profissional, a execução da atividade de controlo

oficial (inspeção, controlo, amostras, auditorias e vigilância), a condução de inquéritos e de atividades de polícia judiciária, a participação em programas de prevenção, a promoção da saúde e da tutela do ambiente e a realização de ações de formação.

O diploma universitário, ou melhor, a licenciatura de 1.º ciclo (Reforma de Bolonha) em Técnicas da Prevenção no Ambiente e nos Locais de Trabalho, obtido nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Decreto Legislativo n.º 502/1992, de 30 de dezembro (*Reorganização da "disciplina" em matéria sanitária*), e sucessivas alterações, habilita ao exercício da profissão.

Veja-se a oferta formativa de um destes cursos, no caso ministrado pela Universidade de Pádua.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas e/ou petições versando matéria idêntica ou conexa, não se verificou a existência de qualquer registo. No entanto será discutida, com esta iniciativa, na sessão plenária de 04/07/2012, a Proposta de Lei n.º 64/XII/1.ª (GOV) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Como referido no ponto I, a Comissão determinou, nos termos do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento, a apreciação pública da Proposta de Lei n.º 65/XII (GOV), que decorre pelo período de 20 dias, de 14 de junho a 3 de julho de 2012.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data, foram remetidos 11 contributos, que podem ser consultados no sítio internet da Comissão.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa